

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 125/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2022 – REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

EMPRESA REGENSY COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03 970 005 0001-35, sediada na Rua São Vicente 1264 – ITAJAI SC , neste ato representada por GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI - administrador, brasileiro, solteiro, empresário, portadora da Cédula de Identidade RG n° 4613794, e inscrita no CPF/MF sob o n° 007 639 109 45 , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art.

4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, e no item 10.2, do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ARC DISTRIBUIDORA EIRELE**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.972.018/0001-13, no Processo Licitatório N° 125/2022 – Pregão Eletrônico N° 075/2022 - Registro De Preços Para Aquisição Parcelada De Material Pedagógico Para Kit Escolar, Visando A Distribuição Gratuita Aos Alunos Da Rede Municipal De Ensino, Para O Ano Letivo De 2023.

Encontra-se no mesmo exigencias de extrema relevancia que no decorrer do certame não foram incluídos na proposta do declarado vencedor, como veremos abaixo.

I - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora empresa **ARC DISTRIBUIDORA EIRELE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.972.018/0001-13, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, os documentos exigidos inicialmente não constaram junto a proposta conforme exigido, após prazo concedido para regularização dos mesmos, faz-se faltar tais documentos.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Conforme consta em edital.

Item - 8.6 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Entendimento: **O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES NA LICITAÇÃO**

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Assim, o Edital deve obrigatoriamente contemplar os seguintes itens:

- objeto da contratação;
- condições para participação na licitação;
- procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- requisitos de habilitação do licitante;
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Controvérsias para serem impugnadas pelas empresas

Um dos pontos cruciais relacionados ao edital, se trata da descrição do objeto pelo qual a Administração pretende adquirir. Isso porque, de acordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666, não deve:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Portanto, descrição de objeto que acabe por restringir a oferta, sem justificativas pautadas em ordem técnica pela escolha, acabam por restringir a competição, e ofender as condições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, não quer dizer que eventual objeto não possa ser minuciosamente descrito, ou ainda, que eventual marca não possa ser explicitamente citada, contudo, caso a Administração assim proceda, deverá estar galgada em um processo prévio a licitação, que lhe garanta a adoção da padronização ou restrição a determina objeto, por motivos técnicos, para bem de atender a necessidade pela qual foi dada causa a licitação.

A apresentação da proposta de preços deverá obedecer a especificações técnicas definidas em planilha que integrará o Edital. Assim, os licitantes apresentarão a sua proposta discriminada na forma de planilha de custo a ser obrigatoriamente preenchida. Por outro lado, o pregoeiro terá esta mesma planilha indicando os custos previamente orçados pela Administração Pública, que servirá de preço de referência para a análise de aceitabilidade das propostas, por ocasião do pregão.

O preço de referência para a contratação é informação fundamental para orientação do pregoeiro e equipe de apoio. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões foi no sentido de que, na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[...]10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

12. Assim, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), num passo seguinte, ela pode levar a isso [...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação

pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Dessa forma, a planilha é a ferramenta que assegura a consistência e viabilidade técnica das propostas. Devem acompanhar o Edital, na forma de anexos, os documentos que justificam a licitação e que especificam detalhadamente o bem ou serviço a ser adquirido.

Ainda quanto ao preço e as condições atinentes a exequibilidade da proposta, é necessário que o Edital traga referência, explicando a forma a ser aceita (por exemplo, em caso de planilha mento), ou então referindo as condições do art. 48, inciso II, §1º da Lei nº 8.666, que usualmente é aplicável no caso de obras. Vejamos a redação:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [...]

Não obstante, ressalta-se que é entendimento do Tribunal de Contas da União, que a desclassificação de proposta por inexequibilidade, somente poderá se dar após ser concedido ao licitante a oportunidade de defendê-la:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)

Partes integrantes do edital e obrigatórias por lei

 Rua São Vicente, 1264 | Itajaí | SC | Brasil | 88.309-101

 atendimento@regensy.com.br  +55 47 3021 4193

Ainda, são parte integrante do Edital e em geral compreendem os seguintes documentos:

- Termo de Referência ou Projeto Básico;
- Projeto Executivo e Memoriais (em se tratando de obras e serviços de engenharia)
- Planilha de Custo;
- Minuta de Contrato.

De acordo com o art. 6º e 7º, e art. 40, inciso IV e V, da Lei nº 8.666, é conteúdo obrigatório, sob pena de nulidade do procedimento, quando em se tratando de licitações atinentes a contratação de obras e serviços de engenharia.

Especificamente acerca do Termo de Referência (aplicado a modalidade pregão) e o Projeto Básico (aplicado as demais modalidades), são documentos obrigatórios como ditos, inclusive para outros objetos, como por exemplo, para aquisição de software, como consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União:

“[...]Observe a necessidade, ao elaborar projeto básico para contratação de softwares ou de soluções integradas que incluam o fornecimento de softwares, de:

- definir claramente as possíveis estratégias para atendimento às necessidades da Administração, em especial no que se refere à diferenciação entre a aquisição de produtos prontos e o desenvolvimento de softwares específicos como resultado da contratação;
- estabelecer prazos mínimos de fornecimento que sejam compatíveis com as estratégias previstas no projeto básico, em especial quando for considerada a possibilidade de desenvolvimento de softwares específicos;
- estabelecer prazos e procedimentos de validação que assegurem a adequada verificação da qualidade dos produtos recebidos antes de sua aceitação final;
- assegurar compatibilidade entre os prazos e etapas constantes do projeto básico e os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro inserto na minuta de contrato, em obediência ao disposto no § 1º do art. 54 e no inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 781/2006 Plenário)”

Exigências desproporcionais no edital

O Edital não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação, as quais são passíveis de serem arguidas em impugnação:

- a exigência de apresentação de garantias de proposta em momento anterior a sessão;



- a fixação de taxa/preço de aquisição do Edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
- a exigência de pagamento de quaisquer outras taxas e emolumentos, exceto o custo de reprodução gráfica do Edital.
- Exigências de qualificação técnica de cunho superior àquelas a serem empregadas no objeto a ser licitado, consoante disposto ao inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666.
- Solicitação de vistoria prévia como documento de habilitação, quando não haja argumento técnico para exigência;
- Solicitação de comprovação de inscrição em entidade de classe para “execução” das atividades. Restando condição de execução, cabe sua aferição não para fins de participação na licitação, mas sim, para assinatura do contrato, mediante cláusula expressa.
- Apresentação de atestados de capacidade técnica em número específico, limitando-se apenas as parcelas de maior relevância do respectivo objeto.

Abaixo relacionaremos as irregularidade que constam na classificação do vencedor.

Documentos inexistentes ou contraditórios juntados a proposta.

Item Lápis Grafite.

- Ficha técnica, Catalogo digital. (Apos consulta não encontra-se as exigencias do item nos documentos apresentados como: Madeira de Alamo, dimenções e peso documento não menciona informação relevante para consulta do item.)

Item Régua.

- Não consta na proposta Norma NBR Seguraça Escolar.
- Não consta na proposta Inmetro.

Item Canetas.

- Ficha técnica, Catálogo digital. (Apos consulta não encontra-se as exigências do item de escrita de 4.500 metros. Inclusive ficha técnica do produto apresentado discrimina escrita “ **até 2KM**”.



Item Caderno Universitário.

- Não consta na proposta Norma NBR compatível com o item.

Abaixo anexo descrição das exigencias presentes no certame:

- **LÁPIS PRETO** - LÁPIS PRETO HB Nº2 - TRIANGULAR OU SEXTA- VADO CORPO DE MADEIRA , COM GRAFITE EXTRA PRETO. TAMA- NHO APROXIMADO DE 185MM X 7MM, PESO 5,25 GR ,**MADEIRA ÁLAMO** FÁCIL DE APONTAR. COMPOSIÇÃO DO LÁPIS: GRAFITE, E CARGAS INERTES E MATERIAL CERÂMICO. LÁPIS PRETO COM BORRACHA EM TPR NO TOPO. A MATÉRIA PRIMA SEGUE SENDO A MESMA QUE ENTÃO: GRAFITE, ARGILA E ÁGUA. A QUANTIDA- DE DE GRAFITE E ARGILA UTILIZADA DETERMINA A DUREZA DA MINA. COBERTAS POR OUTRA TÁBUA, TAMBÉM COM RANHURAS. POSSUIR PROTEÇÃO CONTRA CRIAÇÃO DE MANCHAS. APRESENTAR FICHA TÉCNICA, CATALOGO DIGITAL E INMETRO QUE DEVERÁ SER COMPROVADO NA PROPOSTA.
- **RÉGUA** - RÉGUA 30CM: MATERIAL PLÁSTICO BRANCO OU TRANSPARENTE E APOIO CENTRAL. PRODUZIDO EM MATERIAL ALTAMENTE RESISTENTE NA DOBRA MANTER-SE INTEIRA SEM QUEBRA OU DEFORMAÇÕES. JUNTO A PREPOSIÇÃO **APRESENTAR NBR SEGURANÇA ESCOLAR** DO PRODUTO EM NOME DO FABRICANTE OU FORNECEDOR E SEU NÚMERO DE ORIGEM. DIMENSÕES: 30MM COMPRIMENTO X 30MM LARGURA X 3MM ESPESSURA. IMPRESSÃO DE ESCALA EM CENTÍMETROS E POLEGADAS. APRESENTAR FICHA TÉCNICA, CATALOGO E INMETRO QUE DEVERÁ SER COMPROVADO NA PROPOSTA.
- **CANETA AZUL** - CANETA



ESFEROGRÁFICA AZUL CORPO TRANSLUCIDO FORMATO OITAVADO OU SEXTAVADO COM VENTILAÇÃO NA TAMPA DE FECHAMENTO COMPOSIÇÃO: CANETA ESFEROGRÁFICA EM RESINA TERMOPLÁSTICA, PONTA EM LATÃO, COM ESFERA DE TUNGSTÊNIO, ESPESSURA ENTRE 0,7 E 1,0 MM. **RENDIMENTO MÍNIMO DE ESCRITA DE: 4.500** METROS. POSSUIR TAMPA PROTETORA REMOVÍVEL VENTILADA NA PARTE SUPERIOR DO PRODUTO NA COR DA TINTA. APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PREPOSIÇÃO FICHA TÉCNICA OU CATALOGO DIGITAL QUE COMPROVE AS ESPECIFICAÇÕES E CERTIFICADO PELO INMETRO.

- **CANETA PRETA** - CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA CORPO TRANSLUCIDO FORMATO OITAVADO OU SEXTAVADO COM VENTILAÇÃO NA TAMPA DE FECHAMENTO COMPOSIÇÃO: CANETA ESFEROGRÁFICA EM RESINA TERMOPLÁSTICA, PONTA EM LATÃO, COM ESFERA DE TUNGSTÊNIO, ESPESSURA ENTRE 0,7 E 1,0MM. **RENDIMENTO MÍNIMO DE ESCRITA DE: 4.500** METROS. POSSUIR TAMPA PROTETORA REMOVÍVEL VENTILADA NA PARTE SUPERIOR DO PRODUTO NA COR DA TINTA. APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PREPOSIÇÃO FICHA TÉCNICA OU CATALOGO DIGITAL QUE COMPROVE AS ESPECIFICAÇÕES E CERTIFICADO PELO INMETRO.
- **CANETA VERMELHA** - CANETA ESFEROGRÁFICA VERMELHA CORPO TRANSLUCIDO FORMATO OITAVADO OU SEXTAVADO COM VENTILAÇÃO NA TAMPA DE FECHAMENTO COMPOSIÇÃO: CANETA ESFEROGRÁFICA EM RESINA TERMOPLÁSTICA, PONTA EM LATÃO, COM ESFERA DE TUNGSTÊNIO, ESPESSURA ENTRE 0,7 E 1,0 MM. **RENDIMENTO MÍNIMO DE ESCRITA DE: 4.500** METROS. POSSUIR TAMPA



PROTETORA REMOVÍVEL VENTILADA NA PARTE SUPERIOR DO PRODUTO NA COR DA TINTA. APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PREPOSIÇÃO FICHA TÉCNICA OU CATALOGO DIGITAL QUE COMPROVE AS ESPECIFICAÇÕES E CERTIFICADO PELO INMETRO.

- **CADERNO UNIVERSITÁRIO** - CADERNO UNIVERSITÁRIO COM CAPA DE PVC EM CARTÃO 1.3 ENVOLTO EM PVC 20 MICRAS (COR A DEFINIR). CAPA INTERNA EM OFFSET 120G COM 4X0 DE COR, ENVOLTO EM PVC CRISTAL 15 MICRAS COM DIMENSÕES: 20CM X 27CM SENDO O INVÓLUCRO SOLDADO ELETRONICAMENTE COM ABERTURA NA PARTE SUPERIOR. CAPA EXTERNA APRESENTA 02 FOLHAS SOLTAS EXTRAS PARA PERSONALIZAÇÃO AO ALUNO, MIOLO DIVIDIDO EM 10 MATÉRIAS: 200 FOLHAS PAUTADAS 1X1 DE COR OFF SET 56G, DIVIDIDAS EM 10 MATÉRIAS (20 FOLHAS POR MATÉRIA) / FORMATO 20CM X 27CM. FOLHAS DE ROSTO E DIVISORES DE MATÉRIAS 2X2 COR OFF SET 63G EM 1X1 DE COR NO FORMATO 20CM X 27CM EM OFF SET 63G E 4 PÁGINAS INICIAIS EM 1X1 DE COR NO FORMATO 20CM X 27CM EM OFF SET 63G. PERSONALIZAÇÃO FICA A CRITÉRIO DA EMPRESA VENCEDORA COM APROVAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ACABAMENTOS: CAPA COM LAMINAÇÃO, ESPIRAL METÁLICO REVESTIDO EM NYLON NA COR QUE MELHOR COMBINAR COM A CAPA. APRESENTAR JUNTO COM A PREPOSIÇÃO NORMA NBR COMPATÍVEL COM ITEM EM NOME DO FABRICANTE OU FORNECEDOR E SEU NÚMERO DE ORIGEM. ENVELOPE SARJA: PVC SARJA 20 MICRAS SOLDADOS ELETRONICAMENTE COM DIMENSÕES APROXIMADAS 20 X 7CM.

Meu concorrente não apresentou documentos e foi declarado vencedor: é possível?

Imagine que ao final de uma Licitação que você esteja participando, o Pregoeiro declara vencedor o seu concorrente que deixou de apresentar documentos.

Com certeza você se sentirá injustiçado!

Além disso, a primeira coisa que você vai fazer é apresentar uma intenção de Recurso, indicando que a decisão do Pregoeiro ofende o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*.

Por outro lado, o Pregoeiro defende – arduamente – que é dever dele realizar diligências para sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação, por isso, seu Recurso Administrativo será julgado *improcedente*.

Vocês já devem ter visto isso acontecer centena de vezes!

E foi exatamente o que aconteceu no Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha, em que o Pregoeiro permitiu a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, sendo que foi constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Para compreender melhor o assunto é importante lembrar que toda empresa que participa de Pregão Eletrônico deve – obrigatoriamente – ter prévio cadastro no *Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores* (Sicaf), sendo que o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) determina que os documentos de habilitação *devem* constar no Sicaf *antes* da abertura da sessão pública e, por esse motivo, não precisam ser inseridos na documentação de habilitação.

A ideia é justamente evitar trabalho dobrado aos licitantes e ao Pregoeiro, bastando que os documentos sejam consultados apenas no Sicaf.

Assim, o Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Desse modo, a situação aqui tratada envolve os casos de documentos que não estavam previamente no Sicaf.

Não estamos falando aqui de certidões que podem ser acessadas em sites oficiais e que estejam desatualizadas no Sicaf, pois essas podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso das certidões de regularidade fiscal.

O problema aqui envolve outros documentos, como declarações, certidões, dentre outros que compõem o processo de contratação e que **não** foram juntados desde o início pelo licitante.

Isso porque os Pregoeiros permitem a juntada de documentos novos alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" (art. 8º, inciso XII, alínea h).

Com essa afirmação, os Pregoeiros entendem que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo considerado como "saneamento de erro ou falha".

Percebe-se que a interpretação é totalmente extensiva, alcançando documentos que **não** constavam no processo e que foram juntados **posteriormente** à proposta e à habilitação.

O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

A interpretação que alguns Pregoeiros e alguns órgãos públicos tem feito é que não há vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado.

Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado suficiente para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado novo de forma a complementar aqueles já enviados.

Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.



Ouso discordar, pois o Decreto do Pregão Eletrônico não faz menção a uma interpretação totalmente ampliada, como alguns defendem.

Não há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Discordo, pois a interpretação extensiva/alargada do Decreto do Pregão Eletrônico traz uma **insegurança jurídica**.

Além disso, **qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação?**

Respondo: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos depois.

Por isso, até que não haja alteração do Decreto do Pregão Eletrônico, suas disposições e ressalvas permitem apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicafe, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Licitantes mal-intencionados e desleixados serão beneficiados!

No caso do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”, o Pregoeiro concedeu, irregularmente, a todos os licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019.

Analisando esse caso, embora o TCU tenha concordado com a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro, o tribunal entendeu que a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica” também permite a juntada de documento novo.

Segundo o TCU, no **Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021)**:

... a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da

proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Discordo totalmente do TCU, inclusive sobre a interpretação do art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes.**

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse!

Conforme documento abaixo relacionado a empresa **ARC DISTRIBUIDORA** teve tempo hábil para juntada de documentos.

06/12/2022 11:06:13	Conforme solicitação do licitante ARC DISTRIBUIDORA LTDA fica concedida a prorrogação do prazo por igual período com base no item 7.7 do edital, com prazo final previsto para as 14:21:58, contudo deve-se considerar que o processo não está SUSPENSO logo de forma alguma efetua-se distinção de horários.
06/12/2022 10:23:30	Devendo ser enviado pelos documentos complementares, que já foi ativado na sessão.
06/12/2022 10:22:18	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
06/12/2022 10:21:58	Ao licitante ARC DISTRIBUIDORA LTDA, solicito com base no item 7.6 do edital respeitando o prazo de 02 (duas) horas sob pena de não aceitação da proposta, o envio dos certificados de inmetro e fichas técnicas dos respectivos itens conforme especificação.
06/12/2022 10:21:24	Em análise da habilitação da empresa ARC DISTRIBUIDORA LTDA verificou-se que CND FGTS esta venceu em 04/12/2022, contudo após diligência verificou-se sua situação como regular.
	Caríssimos participantes, na fase de habilitação, a Comissão terá o tempo que julgar necessário para analisar a documentação,

O mesmo utilizou do item 7.6 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de não aceitação da proposta.

Logo após a empresa **ARC DISTRIBUIDORA** requisitou o item: 7.7 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

O item 7.7 deverá requisitado mediante a “Solicitação escrita e justificada”

Diante desta informação a justificativa utilizada pela empresa é *“preciso de uma prorrogação no prazo do envio devido ao site do inmetro encontra-se fora com problemas desde a data de ontem.”*

PARTICIPANTE 025 Bom dia sr pregoeiro, preciso de uma prorrogação no prazo do envio devido ao site do inmetro encontra-se fora com problemas desde a data de ontem, estou consultando novamente e o mesmo ainda esta disponível.

Imagem acima demonstra o pedido, ao analisar os documentos anexados pela empresa encontramos contradição com o pedido para ampliação do prazo.

Empresa explica que tal demora faz-se devido ao site do inmetro estar fora desde o dia anterior (dia anterior ao que se refere seria dia 05/12/2022).

Abaixo encontramos nos documentos enviados pela empresa **ARC DISTRIBUIDORA** que na data mencionada a empresa baixou via site do Inmetro registros de certificação, ato que não condiz com a mencionada.



Conforme provado acima a empresa **ARC DISTRIBUIDORA** está agindo de forma a atrasar o processo, sendo que suas ponderações não condizem com a realidade.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **ARC DISTRIBUIDORA**, no procedimento licitatório **Nº 125/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2022 – REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itajaí 07 de dezembro 2022

Gustavo Kalfeltz Rescaroli
Representante legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4613794 SSP SC

CPF
007.639.109-45

DATA NASCIMENTO
18/05/1989

FILIAÇÃO
DORIVAL RESCAROLI
ANA LUCIA KALFELTZ RESCAROLI
I

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04332785887

VALIDADE
20/02/2023

1ª HABILITAÇÃO
02/04/2008

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITAJAI, SC

DATA EMISSÃO
07/03/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

46142860885
SC132786257

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1647476317

1647476317

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: REGENSY COMERCIO LTDA	
CPF/CNPJ: 007.639.109-45	
Email: financeiro@regensy.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: REGENSY COMERCIO LTDA	
NIRE: 42202867603	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20222968087	8
TOTAL DE PÁGINAS	8
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 89.862.956.383.22	
Emissão: 05/12/2022 10:32:14	

SANTA CATARINA, Segunda-Feira, 5 de Dezembro de 2022

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Protocolo: 222232471



REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGf1451-ymkv3BoYaw&chave2=Ug8owwsp1_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 46571892987-DORIVAL RESCAROLI|00763910945-GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI

GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI nacionalidade brasileira, nascido em 18/05/1989, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 007.639.109-45, Carteira de Identidade nº 4.613.794, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado a rua Almirante Barroso, nº 345, Centro, Itajaí, SC, CEP 88303040, Brasil.

DORIVAL RESCAROLI nacionalidade brasileira, nascido em 07/06/1960, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF nº 465.718.929-87, Carteira de Identidade nº 4/R-745.558, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado a Rua Julieta Lins, nº 32, Apto 2701, Centro, Balneário Camboriú, SC, CEP 88331-010, Brasil.

Únicos sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **REGENSY COMERCIO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202867603, com sede Rua São Vicente, nº 1264, Fundos, Bairro São Vicente na cidade de Itajaí, SC, CEP 88.309-101, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.970.005/0001-35, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Comércio varejista de confecções em geral e cortinas;
Comércio varejista de tecidos, confecções e forrações;
Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
Comercio varejista e de tecidos aviamentos artesanato;
Comercio varejista de materiais escolares e de expediente;
Comercio varejista de utilidades e utensílios domésticos e profissionais;
Comercio varejista de embalagens e descartáveis;
Comercio varejista de equipamentos e produtos de limpeza, saneantes e higiene pessoal;
Comercio varejista de materiais de decoração externa e interna;
Comercio varejista de materiais de iluminação profissional interna e externa;
Comercio varejista de persianas, cortinas, forros, divisórias, pisos;
Comercio varejista de materiais e equipamentos esportivos;
Comercio varejista de construção em geral, tintas, materiais hidráulicos, elétricos;
Comercio varejista de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos;
Comercio varejista de móveis escolares, sob medida e fabricação de móveis;
Comercio varejista de brinquedos didáticos e pedagógicos;
Comercio varejista de mídias, acessórios e equipamentos de informática.
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
Instalação de toldos, cortinas e persianas;
Colocação de revestimentos de cerâmica, azulejos, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos.
Aluguel/locação de móveis.
Aluguel/locação de máquinas, equipamentos e periféricos de informática.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ITAJAI/SC.

Requerimento: 81200001806747

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO E REFORMULAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Torna-se sem efeito o contido no instrumento de constituição e demais alterações contratuais já registradas pela Junta Comercial, conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que aqui ficou expresso.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de “**REGENSY COMERCIO LTDA**” e adota como nome fantasia a expressão “**REGENSY SOLUCOES CRIATIVAS**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede localizada à Rua São Vicente, nº 1264, Fundos, Bairro São Vicente na cidade de Itajaí, SC, CEP 88.309-101.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social a exploração de:

- Comércio varejista de confecções em geral e cortinas;
- Comércio varejista de tecidos, confecções e forrações;
- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comercio varejista e de tecidos aviamentos artesanato;
- Comercio varejista de materiais escolares e de expediente;
- Comercio varejista de utilidades e utensílios domésticos e profissionais;
- Comercio varejista de embalagens e descartáveis;
- Comercio varejista de equipamentos e produtos de limpeza, saneantes e higiene pessoal;
- Comercio varejista de materiais de decoração externa e interna;
- Comercio varejista de materiais de iluminação profissional interna e externa;
- Comercio varejista de persianas, cortinas, forros, divisórias, pisos;
- Comercio varejista de materiais e equipamentos esportivos;
- Comercio varejista de construção em geral, tintas, materiais hidráulicos, elétricos;
- Comercio varejista de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos;
- Comercio varejista de móveis escolares, sob medida e fabricação de móveis;
- Comercio varejista de brinquedos didáticos e pedagógicos;
- Comercio varejista de mídias, acessórios e equipamentos de informática.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

Instalação de toldos, cortinas e persianas;

Colocação de revestimentos de cerâmica, azulejos, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos.

Aluguel/locação de móveis.

Aluguel/locação de máquinas, equipamentos e periféricos de informática.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/2000, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Requerimento: 81200001806747

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados anteriormente em moeda corrente nacional, as quais são distribuídas na seguinte proporção:

Sócios	Quotas	Participação	Capital (R\$)
GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI	198.000	99 %	198.000,00
DORIVAL RESCAROLI	2.000	1 %	2.000,00
TOTAL	200.000	100,00 %	200.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá aos Sócio **GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI**, acima qualificado, de forma isolada, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a

Requerimento: 81200001806747

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucess.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma na proporção das cotas de cada sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, estes será compensando com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para os endereços os sócios, para esse fim, depositarem na desse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quórum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quórum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quórum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se à Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Decima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou

Requerimento: 81200001806747

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A quota liquidada será paga em pecúnia (dinheiro).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento:

- a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual;
- b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Balanço especial de que trata essa cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Dependem de deliberação e concordância dos sócios:

- a) A aprovação das contas da administração;
- b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio;
- c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio;
- d) a destituição dos administradores;
- e) o modo e o valor da remuneração dos administradores;
- f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros;
- g) a modificação do contrato social;
- h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial;
- i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- j) recuperação judicial;
- k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- l) aumento de capital com bens ou moeda corrente;

Requerimento: 81200001806747

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá:

- a) transformar-se em outro tipo social;
- b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) fundir-se com outra sociedade;
- d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para tanto é necessário à aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica eleito o foro da comarca de Itajaí, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com

Requerimento: 81200001806747

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

REGENSY COMERCIO LTDA

CNPJ nº 03.970.005/0001-35

NIRE 42202867603

base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Itajaí/SC, 13 de Outubro de 2022.

GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI
Assinado Digitalmente

DORIVAL RESCAROLI
Assinado Digitalmente

Requerimento: 81200001806747

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício



222968087

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	REGENSY COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	222968087 - 13/10/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202867603
CNPJ 03.970.005/0001-35
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/10/2022
SOB N: 20222968087

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20222968087

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00763910945 - GUSTAVO KALFELTZ RESCAROLI - Assinado em 13/10/2022 às 13:09:17

Cpf: 46571892987 - DORIVAL RESCAROLI - Assinado em 13/10/2022 às 10:21:04



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/10/2022

Certifico o Registro em 17/10/2022 Data dos Efeitos 17/10/2022

Arquivamento 20222968087 Protocolo 222968087 de 13/10/2022 NIRE 42202867603

Nome da empresa REGENSY COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127547705130304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício